



PARECER N° 077/PROGER/2021

Ananás/TO, 11 de março de 2021.

À: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Administrativo n° 143/2021

Assunto: Pregão Eletrônico SRP n° 010/2021

I) DO OBJETO

Trata-se de processo administrativo, onde o Secretário Municipal de Saúde visa contratação de empresa especializada no ramo da locação de tendas abertas para apoio nas ações decorrentes do novo corona vírus, campanha de vacinas e ações descentralizada promovidas pela Fundo Municipal de Saúde, conforme descritos no Termo de Referência (fls. 50/54).

Baixou-se à Procuradoria Geral do Município para fins de parecer, apertada síntese.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, de se expor, não se tratar de análise do mérito administrativo, este lastreado na oportunidade e conveniência da Administração Pública pelos seus gestores municipais, mas tão somente da análise quanto ao cumprimento jurídico-formal do processo administrativo.

A atuação da Procuradoria Jurídica tem lugar na apreciação prévia das minutas do Edital e do Contrato Administrativo, como reza a Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo

Proger



administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (grifei)

Desta forma, a determinação legal que cumpre à Procuradoria Geral do Município e à Assessoria Jurídica, encerra-se no procedimento licitatório com a aprovação das minutas do Edital e Contratos, entendimento este regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-TO Nº 02/2008, de 07 de maio de 2008.

Art. 4º. **Os editais** encaminhados na forma do artigo 1º desta Instrução Normativa, deverão ser acompanhados da seguinte documentação que lhes diga respeito, em especial:

VIII - comprovação do exame prévio e aprovação da assessoria jurídica do órgão;

Ademais, a própria Comissão Permanente de Licitação, possui meios e pessoal à disposição com habilitação para assessorar o gestor municipal quanto aos requisitos meritórios.

Desta forma, manuseando os autos, verifica-se os seguintes elementos:

- a) Manifestação justificando a necessidade da contratação, fls. 03;
- b) Autorização da autoridade competente para a abertura



Fls. nº 76
Assinatura



da licitação, fls. 04;

c) Documentação relativa à Pregoeira a Equipe de Apoio, Decreto N° 004/2021, fls. 05/14;

d) Cotação de preços e/ou justificativa, fls. 15/17;

e) Justificação de ausência de dotação orçamentária, por tratar-se de sistema de registro de preços, sendo que para contratação é necessária a juntada da Certidão Orçamentária aos autos, fls. 18;

f) **Minuta do Edital do Certame nos termos do art. 55 da Lei 8.666/93, fls. 21/47;**

g) Anexos ao Edital: Termo de Referência, Credenciamento, Minuta de Contrato/Ata de Registro de Preços, etc. nos termos do art. 40, § 2° da Lei 8.666/93, fls. 48/73;

h) Pedido de parecer jurídico, fls. 74.

Conforme conferido e achado em ordem, **restam aprovadas as minutas** do Edital e do Contrato/Ata de Registro de Preços sem a necessidade de se volver os autos à PROGER.

Prossegue-se no parecer, visando a correção ou não da modalidade, que aqui se mostra como Pregão Eletrônico.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo primeiro, da Lei n° 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum", eis que há subsunção do caso concreto à lei.

Complementa-se ainda que do sistema de registro de preço é interessante à Administração, **pois não se convola em dever de contratar**, mas apenas de fazê-lo com preferência ao



vencedor do certame nas exatas necessidades do Poder Público,
e assim reza o Decreto nº 7.892/13:



Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, **do tipo menor preço**, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, **ou na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Art. 16. **A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar**, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições. (grifei)

Desta feita, cabe o SRP no pregão e não cria obrigação de contratação ao ente público, justificativa legal a dar lastro ao procedimento.

Conforme pode-se verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro e Equipe, desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, é que se passa à conclusão.

III) DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação e/ou Pregoeiro e Equipe de apoio, procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



8.666/93, atesta-se assim a regularidade jurídico-formal, e, restam aprovadas as minutas do Edital e do Contrato/Ata de Registro de Preços sem a necessidade de se volver os autos à PROGER.



É o parecer, s.m.j..

Taciano Campos Rodrigues
Procurador Jurídico Ananás - TO
Dec N° 048 de 2017 / Mat. 555641

Taciano Campos Rodrigues
Procurador Jurídico Municipal
Dec. N° 48/2017 / Matrícula 555641